DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5835/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/19946/2015
PROTOCOLO	: 1647018
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS	: DIRETOR-PRESEIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE ATO DE REFORMA.
BENEFICIÁRIO	: CLÁUDIO BENITES
SEDE DE APRECIAÇÃO	: JUIZO SINGULAR.
RELATOR	: Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA.

REFORMA, EX-OFFÍCIO, PARA A INATIVIDADE – CARGO: 3º SARGENTO PM RR– ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS – ATINGIDA A IDADE LIMITE DE PERMANÊNCIA NA RESERVA REMUNERADA, NA FORMA DOS ARTIGOS 94 E 95, I, "c" DA LEI COMPLEMENTAR N.º 53/90 – REGISTRO.

Em exame o ato de *Reforma, ex-offício, para a Inatividade* ao servidor Cláudio Benites*, CPF/MF n.º 143.124.501-10,* titular do cargo efetivo de 3º *Sargento da Polícia Militar* na *Reserva Remunerada*, outorgado pelo *Estado de Mato Grosso do Sul*.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal e o d. Ministério Público de Contas procederam à análise da documentação acostada e se manifestaram pelo *registro* da reforma para a inatividade em comento em tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais vigentes, consoante Análise *ANA-ICEAP- 12245/2017* (fls. 67/69) e r. Parecer *PAR-2ªPRC-- 6775/2018* (fls. 70).

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, *"b",* da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa sobre o exame do ato de *Reforma, ex-offício, para a Inatividade* ao servidor supracitado*,* por ter completado a idade limite de permanência na Reserva Remunerada, amparado no art. 94 e 95, I, *"c"* da Lei Complementar n.º 53/90, com redação dada pela Lei Complementar n. 127/08.

De acordo com os autos, o interessado completou a idade limite de permanência na reserva remunerada, nos termos da legislação supracitada.

Após manifestação da *Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul* (fls. 7/8), o ato concessório foi formalizado pelo Governo do Estado através do Decreto "P" nº 5.024, publicado no Diário nº 9.036, de 3.11.2015, fls. 9.

Após análise dos autos, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o *registro* do ato ora apreciado, nos seguintes termos, *in verbis:*

> *"Face ao exposto, esta Inspetoria conclui a instrução processual sugerindo o REGISTRO da presente Reforma".*

O d. Ministério Público de Contas adota o entendimento da Equipe Técnica e emite o seu r. Parecer no seguinte sentido (fls. 70)

> *"Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18*

c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço."

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Reforma, para a Inatividade, ex-offício, com fulcro no art. 94 e 95, I, *"c"* da Lei Complementar n.º 53/90, com redação dada pela Lei Complementar n. 127/08, relativamente ao servidor abaixo relacionado:

SERVIDOR	CARGO
CLÁUDIO BENITES CPF/MF n.º 143.124.501-10 Matrícula: 143.124.501-10	3º Sargento da Polícia Militar (Reformado)

2 – pelo retorno dos autos à Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela publicação e intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator